

Edite Azevedo

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 15 de maio de 2017 16:13
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 515/XIII/2.ª (PS)
Anexos: pjl515-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 515/XIII/2.ª (PS)

Prevê a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos

O processo da iniciativa legislativa pode ser consultado em
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41338>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1642</u>	Proc. n.º <u>02-08</u>
Data: <u>017/05/15</u>	N.º <u>78/XI</u>



Projeto de Lei n.º 515/XIII

Prevê a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos

Exposição de Motivos

O regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores do mar territorial e da plataforma continental data do ano de 1994.

Sucedem que, até ao presente, a realidade destas atividades sofreu uma alteração significativa de paradigma. Ora, não obstante os diversos trabalhos em curso tendo em vista uma profunda alteração do referido regime jurídico, cabe desde já promover uma alteração pontual em prol de uma democracia participada, da autonomia do poder local e de uma maior transparência nos procedimentos administrativos.

Nestes termos, o presente Projeto de Lei visa conceder um direito específico aos municípios, salvaguardando a obrigatoriedade de consulta prévia dos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos.

Assim nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Qualquer procedimento administrativo relativo à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos é precedido de consulta obrigatória aos municípios, nas respetivas áreas de jurisdição territorial.

4 – Caso o procedimento administrativo tenha por objeto uma exploração na zona económica exclusiva nacional (“*offshore*”), a consulta é realizada aos municípios da respetiva linha costeira.

5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, os municípios pronunciam-se sobre as condicionantes ao desenvolvimento das atividades de prospeção e pesquisa, exploração



experimental e exploração de hidrocarbonetos, com o objetivo de dotar o requerente de toda a informação disponível sobre a área requerida.

6 –As consultas previstas nos números anteriores são promovidas pela Direção-Geral de Energia e Geologia, sendo as respetivas pronúncias publicitadas no seu sítio na Internet.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de maio de 2017.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

(Carlos Pereira)

(Luís Moreira Testa)

(Hortense Martins)

(António Eusébio)



(Fernando Jesus)

(Hugo Costa)

(Hugo Pires)

(Pedro Coimbra)

(Ricardo Bexiga)